

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 94/2022

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”.

**Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da justificativa formulada pela Mesa Diretora, verifica-se que a proposição se faz necessária em virtude da necessidade de adequação de algumas súmulas de atribuições e requisitos gerais para cargos da estrutura administrativa da Casa, em prol da melhor segurança jurídica em razão de concurso público a ser realizado.

Da leitura do texto proposto, verifica-se **a proposta em si não cria novos cargos, mas sim, corrige imperfeições técnicas** em súmulas e requisitos, sendo que, para tais atos observa-se a **iniciativa legislativa privativa da Mesa da Câmara Municipal**, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e observada nesta proposição:

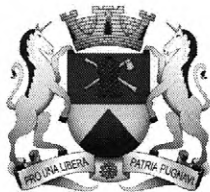
Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à **regularidade dos trabalhos legislativos**;
- II – propor **projetos** que criem ou extingam **cargos** nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

- VII – **dispor sobre sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de **cargos**, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Igualmente reza o art. 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que se refere à direção dos serviços administrativos da Câmara e à iniciativa da proposição:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

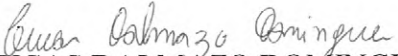
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

Em virtude de tal PL adequar cargos existentes, nota-se que **já foram observadas as exigências do art. 16, da Lei Complementar Nacional 101**, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **quando da aprovação das leis que criaram os cargos**, sendo dispensável nova apresentação.

Por fim, salientamos que em conformidade com o artigo 40, § 2º, número ‘5’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no artigo 163, inciso IV, do Regimento Interno da Casa de Leis, eventual aprovação desta proposição dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, uma vez que as leis que originaram tais cargos demandaram quórum qualificado.

Sorocaba, 22 de março de 2022.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 94/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que “Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 94/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *“Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba é **matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora**, conforme estabelece o art. 20, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Isto posto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (art. 40, § 2º, item '5' da LOMS c/c art. 163, IV do RIC).

S/C., 22 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

*SOBRE: Projeto de Lei 094/2022, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de março de 2022.



**ITALO MOREIRA**

*Presidente*



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 94/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 94/2022, da Mesa da Câmara Municipal, reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.


O presente Projeto de Lei trata da reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, haja vista que, por ser um poder independente, compete à Câmara organizar seus trabalhos e o seu funcionamento.

Nossa proposta visa adequar a estrutura deste Poder Legislativo às novas necessidades funcionais, focando sempre na melhoria da eficiência dos trabalhos legislativos.

Com relação aos vários requisitos de cargos alterados, trata-se de conferir maior clareza às condições de ingresso nos cargos por concurso público, proporcionando, desta forma, maior segurança jurídica tanto aos candidatos quanto a esta Edilidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de março de 2022

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro